



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a Dra. Rafaela Vialle Strobel, OAB nº 28371.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Junior e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Pandolfo.

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1795 a 1802, integrado pelos demonstrativos de fls. 1790 a 1794, pelo qual se exige a Multa Isolada no valor de R\$9.853.627,11, referente à falta de retenção do IRPF e juros de mora isolados, relativo a rendimentos pagos no anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

### DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 1782 a 1789, no qual o autuante relata que:

### 2 MOTIVOS ENSEJADORES DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

No curso da fiscalização desenvolvida na pessoa física de NEWTON BONIN, CPF nº 361.319.039-72, referentes aos anos calendários de 2005 e 2006, verificou-se que a referida pessoa física foi beneficiária de diversos pagamentos efetuados, nos meses de 01/2005 a 12/2006, pela empresa LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ nº 06.222.722/0001-77. Constatou-se, ainda, que a fonte pagadora não efetuou a retenção e nem o recolhimento dos Imposto de Renda devido sobre tais pagamentos realizados.

[...]

#### 3.1 PAGAMENTOS EFETUADOS A NEWTON BONIN, CPF Nº 361.319.039-72

Na ação fiscal desenvolvida na pessoa física de NEWTON BONIN, CPF nº 361.319.039-72, constatou-se a partir de documentos apresentados pelo beneficiário e pela fonte pagadora, mediante solicitação específica, que a pessoa jurídica efetuou a pessoa física diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas com benefícios e vantagens concedidas, tais como pagamento de escolas e cursos de línguas, condomínio, cartões de crédito de titularidade do contribuinte fiscalizado e do cônjuge, despesas com luz, gás, celular do beneficiário, cônjuge e filhos, telefone, IPTU, IPVA, seguros de vida e de veículos do beneficiário, cônjuge e filhos, clubes, salários e respectivos encargos sociais de empregados inerentes a atividade rural do beneficiário, dentre outros pagamentos que foram contabilizados na conta do grupo 1020301 - 1985 - Empréstimos a Pessoas Ligadas - Conta:1020301003 - 211 - Newton Bonin, constantes nos razões, diários e documentos anexos (fls. 42 a 454, 670 a 928, 1743 a 1766).

Tais pagamentos efetuados pela pessoa jurídica foram confirmados tanto pela fonte pagadora como pelo Sr. Newton Bonin, como sendo este o real beneficiário de todos os pagamentos efetuados a sua pessoa física e a terceiros por sua conta e ordem contabilizados na conta de empréstimos a pessoas ligadas nos anos calendários de 2005 e 2006 conforme documentos anexos nas folhas (fls. 655 a 664, 1767 e 1768), declaração recebimento cheques (fl. 519 e 1767), pagamentos inerentes a atividade rural do Sr. Newton Bonin realizada em sua propriedade localizada no município de Umuarama (fl. 518, 519 e 1742).

Apesar de tais valores estarem contabilizados na conta contábil de Empréstimos, representam vantagens individuais concedidas pela pessoa jurídica em retribuição a serviços prestados e integram a remuneração do beneficiário como remuneração indireta, razão pela qual foram computados no montante mensal tributável.

### 3.2 MULTA E JUROS PELA FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF

Diante do exposto, em virtude de tais pagamentos se caracterizarem como remuneração indireta, cujo procedimento para apuração do IRRF está disposto no art. 622 do Decreto nº 3.000, de 1999 :

[...]

Assim sendo, tendo em vista que, sobre os valores pagos não houve a retenção e nem tão pouco o recolhimento pela fonte pagadora do imposto de renda devido, a responsabilidade pelo mesmo passou a ser do beneficiário, uma vez que tal fato foi constatado após a entrega da declaração de ajuste anual do ano calendário correspondente, nos termos do disposto no Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002, estando a fonte pagadora sujeita ao lançamento de multa e juros isolados calculados sobre o imposto não retido.

Acerca do assunto, assim dispõe o art. 722 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

[...]

Por sua vez, o art. 725 do RIR/99 determina que:

[...]

Deste modo, seguindo os ditames legais foi efetuado o reajustamento da importância paga ao beneficiário, conforme demonstrado nas planilhas anexas nas folhas nº 1772 a 1778 e 1780.

[...]

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1812 a 1851, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 1910):

No dia **20/10/2010** o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1812/1851, que traz o seguinte conteúdo:

a) Argúi preliminar de decadência para os valores compreendidos entre janeiro a agosto de 2005, já que advoga ser os juros e a multa mera decorrência do imposto de renda pessoa física, que por seu turno é regido pelo artigo 150, § 4º, do CTN. Assim, tendo a ciência do lançamento se dado em 20/09/2010, e o prazo da homologação ser de 5(cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, todo o período anterior aos 5 (cinco) anos da data da ciência estaria decaído.

b) No mérito, conclui que a Fiscalização teria entendido que os pagamentos realizados para NEWTON foram à título de benefícios

indiretos, e neste conceito apenas pagamentos de despesas particulares estão abrangidos, além do que deve haver serviços efetivamente prestados pelo beneficiário à empresa. Soma-se a isso, que os pagamentos devem se caracterizar como renda para o recebedor, ou seja, é imprescindível que ocorra uma transferência definitiva dos valores para o beneficiário. Entende o impugnante que os pagamentos realizados para NEWTON não reúnem tais características, já que não há prova nos autos da efetiva prestação de serviços por parte de NEWTON à LOGIKA; apenas parte dos pagamentos poderia ser classificada como destinados a despesas particulares; e além do que eles foram realizados no bojo de um contrato de mútuo. Assim, não havendo pagamento de renda ou rendimentos, mas sim de valores à título de mútuo, não há incidência de imposto de renda. Não havendo hipótese de incidência não há dever de retenção.

- c) Ainda, no mérito, argumenta que a Fiscalização teria desconsiderado o contrato de mútuo que alega existir, o que implica na aplicação do parágrafo único, do artigo 116 do CTN, sendo que referido artigo dependeria de lei ordinária para sua aplicação, a qual não existe; então, a autoridade autuante não poderia desconsiderar regulares negócios jurídicos de mútuo.
- d) Ao final, pede que os valores que não se caracterizem como pagamento de despesas particulares da pessoa física beneficiária sejam excluídos da base de cálculo do lançamento; que seja acatada a preliminar de decadência; e que suas razões de mérito sejam julgadas procedentes, para desconstituir o crédito tributário total ou parcialmente.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-30.878 (fls. 1907 a 1916), de 24/03/2011, assim ementado:

#### **ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Ano-calendário: 2005, 2006*

**DECADÊNCIA. JUROS DE MORA ISOLADOS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. NÃO RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DE IRRF.**

*O prazo de decadência para lançamento de juros de mora isolados e multa de ofício isolada, pela não retenção e recolhimento de IRRF pela fonte pagadora, é de cinco (5) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento dos referidos consectários poderia ter sido realizado, nos casos em que não houve antecipação de nenhum recolhimento à título do imposto, pois não havendo pagamento antecipado a homologar, não há que se cogitar na aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.*

**MATÉRIA DE MÉRITO. ANTERIOR JULGAMENTO EM TURMA ESPECIALIZADA DA DRJ.**

*Tendo em vista a competência, por matéria, das Turmas que compõem as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme disciplinado no Anexo II da Portaria RFB nº 1.269, de 2 de junho de 2010, e estando já enfrentada, julgada e mantida, por Turma Especializada, a matéria que constituiu a base para cálculo dos juros de mora isolados e da multa de ofício isolada lançados posteriormente, é de se desprover os mesmos argumentos, já preteritamente expendidos e refutados, atacando a constituição do Crédito Tributário, referente a base para cálculo do lançamento das parcelas isoladas.*

#### **NORMA ANTIELISIVA.**

*O parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional tem por escopo criar uma possibilidade de descaracterizar negócios lícitos a fim de submetê-los à tributação. Portanto, o disposto no artigo não inclui atos e negócios jurídicos viciados, em função da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que sempre puderam ser desconsiderados, tendo em vista o que dispõe o art. 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional.*

#### **DO RECURSO**

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 07/04/2011 (vide AR de fl. 1923), a contribuinte apresentou, em 06/05/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 1924 a 1981, no qual, após breve relato dos fatos, reitera basicamente os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

1. A contribuinte alega que a decisão recorrida afastou a preliminar de decadência, uma vez que não teria havido qualquer recolhimento do imposto de renda a título de antecipação e, portanto, aplicar-se-ia a regra prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. Defendente que o que determina o lançamento por homologação é o regime jurídico a que está sujeito o tributo e não o fato de ter havido ou não pagamento antecipado. Argumenta que a simplicidade dos fundamentos apresentados pelo julgador *a quo* demonstra que importantes aspectos e dispositivos legais, além da jurisprudência, não foram abordados.
2. Em relação a omissão de rendimentos que deu origem a multa e juros exigidos no presente lançamento, a recorrente argumenta que a decisão proferida pela autoridade de primeira instância alterou o fundamento contido no auto de infração. Afirma que de acordo com o auto de infração tratar-se de remuneração decorrente de trabalho sem vínculo empregatício e com vínculo empregatício, enquanto o acórdão guerreado entendeu tratar-se de rendimento bruto passível de tributação, pois bastaria haver disponibilidade financeira ou jurídica da renda, sob qualquer denominação.

#### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 02, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 24/10/2011, veio digitalizado até à fl. 1983<sup>1</sup>.

O processo foi colocado em pauta na seção de junho de 2012 e, em face do pedido de adiantamento de julgamento formulado pela recorrente, o julgamento foi transferido para o mês de julho de 2012, conforme despacho do Sr. Presidente da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fl. 1934).

Às fls. 1985 a 1992, encontra-se anexado aditamento ao recurso voluntário, no qual a contribuinte apresenta, como razões complementares, os argumentos a seguir resumidos:

1. com o advento da Lei nº 11.488, de 2007 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 351, de 2007, o artigo 9º da Lei nº 10.426, de 2002 passou a prever apenas a aplicação da multa a que se refere o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, juntamente com o imposto e, portanto, não há mais autorização legal para a exigência de multa de ofício isolada pela falta de retenção.
2. não existe dispositivo legal que possa fundamentar a exigência dos juros de mora no presente lançamento.

Na sessão plenária de 19/06/2012, o presente processo retirado de pauta, decidindo o Colegiado pelo redimensionamento do julgamento, determinando-se que os autos fossem encaminhados ao Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, relator do processo relativo ao IRPF, já julgado pela Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Sessão, conforme consignado no despacho de fls. 1993 a 1995. No referido despacho, esta Relatora esclareceu que:

Os rendimentos que deram origem ao lançamento da Multa Isolada e dos Juros Isolados foram tributados na pessoa física do beneficiário dos recursos, o Sr. Newton Bonin, conforme Auto de Infração constante do processo nº 10980.723625/2010-91, julgado pela Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Sessão Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na sessão plenária de 12/03/2012, cujo relator foi o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos.

Como se vê, o presente lançamento baseia-se nos mesmos elementos de prova do lançamento do IRPF, apurados no curso da mesma ação fiscal, e, portanto, trata-se de procedimentos conexos.

De acordo com o art. 49, §7º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF no 586, de 21 de dezembro de 2010), os processos “[...] conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.”

Por meio do despacho do Sr. Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 1996 e 1997), os autos foram devolvidos à Secretaria da 2ª Câmara da 2ª Seção, para as providências necessárias ao seu encaminhamento ao Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, relator do processo relativo ao IRPF.

Discordando do encaminhamento dado, a Sra. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção, por entender que *“Embora haja relação entre os dois processos, a meu ver não há*

Processo nº 10980.723628/2010-24  
Acórdão n.º **2202-002.298**

**S2-C2T2**  
Fl. 2.015

---

*qualquer óbice ao julgamento do presente recurso por Conselheiro diverso daquele que proferiu a decisão no recurso da pessoa física.” e por se tratar de solicitação de redirecionamento de recurso para Turma Ordinária de outra Câmara, submeteu a questão à consideração do Sr. Presidente da 2ª Seção do CARF (fl. 1998), que determinou que fosse dado seguimento ao regular julgamento do recurso pelo colegiado e relator originalmente sorteados (fl. 2007).*

Dessa forma, retornaram os autos a esta Conselheira para julgamento, vindo digitalizados até a fl. 2007.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de Multa Isolada e Juros Isolados exigidos pela falta de retenção do IRRF incidente sobre rendimentos pagos à pessoa física sujeitos à tributação no ajuste anual.

### 1 Decadência

A recorrente defende que parte do lançamento (fatos geradores ocorridos nos meses de 31/01/2005 a 31/08/2005) teria sido alcançado pelos efeitos da decadência, aplicando-se o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que o lançamento decorreria da falta de pagamento do Imposto de Renda devido a título de antecipação.

Não obstante a contribuinte alegue que o acórdão recorrido não teria argumentos fundamentais no seu entender, verdade é que o julgador expôs com clareza seus motivos para não acolher as razões do contribuinte, concluindo que o pagamento era o fator determinante para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 50 do CTN, estando a decisão *a quo* em verdadeira consonância com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972.

O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pela defesa, porém simples contrariedade com a motivação esposada no acórdão guerreado, não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena descon sideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Para o deslinde da questão, faz-se necessário transcrever o art. 150, §4º, do CTN:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

[...]

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto*

*o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Depreende-se, assim, que um tributo sujeito ao lançamento por homologação é aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do artigo acima reproduzido, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador).

Como se percebe, o dispositivo legal mencionado pelo contribuinte destina-se exclusivamente a lançamentos de tributos por homologação, os quais, por definição, são apurados e pagos por iniciativa do próprio contribuinte, não se confundindo com as multas e juros exigidos isoladamente cujo lançamento é privativo da autoridade administrativa, razão pela qual a contagem do prazo decadencial submete-se à regra geral estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*[...]*

Nosso entendimento é corroborado por vários precedentes deste Tribunal, citando-se como exemplo, alguns julgados que decidiram sobre o prazo decadência da multa isolada:

*DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. FALTA DE ESTIMATIVAS. Por não se enquadrar na hipótese de tributo sujeito à homologação, o lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas obedece à regra decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. (Acórdão nº 1202-000.656, de 23/11/2011).*

*MULTA ISOLADA. A contagem da decadência do direito da Fazenda de constituir a multa isolada é feita do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que seu lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ainda que reduzida ao percentual de 20%, por força da retroatividade benigna. (Acórdão nº 1302-000.742, de 19/10/2011).*

*CSLL MULTA ISOLADA – DECADÊNCIA – A multa isolada é constituída mediante lançamento de ofício, razão pela qual, aplicando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificado em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. (Acórdão nº 9101-001.200, de 18/10/2011).*

Conclui-se, assim, que o termo inicial para contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuados.

No caso dos autos, trata-se de multa e juros isolados em que o fato gerador é a falta de retenção do IRRF e, portanto, o lançamento só poderia ser formalizado pela autoridade fiscal depois do pagamento dos rendimentos. Considerando que o pagamento mais remoto ocorreu no ano-calendário 2005, o prazo decadencial começou a fluir em 01.01.2006, logo o crédito tributário poderia ser constituído até 01.01.2011, o que faz com que o presente lançamento, cientificado que foi ao contribuinte em 20/09/2010 (fl. 1803), tenha sido efetuado tempestivamente.

Nestes termos, se mesmo em relação ao mais antigo dos períodos não há vício relativo à decadência, por óbvio que em relação aos períodos posteriores também não há irregularidades.

## 2 Natureza dos rendimentos e da forma de tributação

Conforme relatado pela fiscalização, foi constatado que a contribuinte efetuou diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas em favor de seu sócio (pagamento de escolas e cursos de línguas, condomínio, cartões de crédito de titularidade do sócio e do cônjuge, despesas com luz, gás, celular do beneficiário, cônjuge e filhos, telefone, IPTU, IPVA, seguros de vida e de veículos do beneficiário, cônjuge e filhos, clubes, salários e respectivos encargos sociais de empregados inerentes a atividade rural do sócio etc), contabilizados como Empréstimos a Pessoas Ligadas. Esses valores foram confirmados tanto pela fonte pagadora como pelo Sr. Newton Bonin, sócio e o beneficiário das transferências e pagamentos efetuados pela pessoa jurídica.

Embora tais valores tenham sido contabilizados na conta de empréstimos, a fiscalização concluiu que se tratavam de vantagens individuais concedidas pela pessoa jurídica em retribuição a serviços prestados e integram a remuneração do beneficiário como remuneração indireta, razão pela qual foram computados no montante mensal tributável.

Os argumentos relacionados à natureza dos rendimentos que teriam originado o lançamento da Multa Isolada e dos Juros Isolados pela não retenção do IRRF já foram exaustivamente apreciados, nos autos do processo nº 10980.723625/2010-91, em nome do beneficiário dos recursos, o Sr. Newton Bonin, pela Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Sessão Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na sessão plenária de 12/03/2012, cujo relator foi o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que, acompanhado pelos demais membros daquele Colegiado, decidiram ser *“correto o entendimento da autoridade fiscal que considerou os mútuos não comprovados, das empresas Logika e Bonyplus, em prol do recorrente, os quais se subsumem ao conceito de renda, devendo sofrer a incidência do imposto de renda.”* (folha 11 do Acórdão nº 2102-01.857, de 12/03/2012).

Sem que se entre no mérito da comprovação ou não do mútuo pactuado entre a contribuinte e seu sócio, Sr. Newton Bonin, entendo que houve erro na capitulação legal da omissão de rendimentos imputada a pessoa física e, conseqüentemente, na forma de tributação adotada. Explica-se.

A fiscalização comprovou a existência diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas realizadas pela contribuinte em favor de seu sócio, cujos valores teriam sido contabilizados como empréstimos. Uma vez que a contribuinte não logrou

vantagens individuais concedidas pela pessoa jurídica em retribuição a serviços prestados e integram a remuneração do beneficiário como remuneração indireta, razão pela qual foram computados no montante mensal tributável, com fulcro no art. 622 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, cuja matriz legal é o art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe (grifos nossos):

*Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:*

*I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:*

*a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;*

*b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;*

*II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:*

*a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;*

*b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;*

*c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;*

*d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.*

*1ª A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.*

*2ª A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.*

Ainda que se considere correto o enquadramento como remuneração indireta, tais rendimentos, por força do §2º acima transcrito, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.

Na verdade, tratando-se empréstimos realizados entre a contribuinte e seu sócio, contabilizados pela pessoa jurídica para os quais não houve a comprovação das operações, dever-se-ia, aplicar o art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento,*

*todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

O dispositivo acima transcrito é bastante claro no sentido de que, “os pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa” sujeitam-se a tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de 35%.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção. Assim, cumprido o ônus atribuído à Fazenda Pública, que é o identificar os pagamentos efetuados pela contribuinte, cabendo a ela (contribuinte) o encargo de comprovar a operação que deu causa a esses pagamentos.

No caso, as transferências e pagamentos foram confirmados tanto pela fonte pagadora como pelo Sr. Newton Bonin, sócio e o beneficiário, sem que fosse comprovada a causa das operações, e, portanto tais valores estavam sujeitos a tributação exclusivamente na fonte, não podendo ser incluídos na base de cálculo do ajuste anual da pessoa física (beneficiário dos recursos).

Conclui-se assim, que deveria ter sido exigido da fonte pagadora (contribuinte) o pagamento do imposto com os devidos acréscimos legais.

Conseqüentemente, não há se falar em falta de retenção do imposto de renda devido a título de antecipação do imposto devido no ajuste anual e, portanto, não cabe a exigência da multa e dos juros de mora exigidos isoladamente no presente lançamento.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Processo nº 10980.723628/2010-24  
Acórdão n.º **2202-002.298**

**S2-C2T2**  
Fl. 2.021

---

CÓPIA